



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 26 de novembro de 2018



Série

Número 195

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2018/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2018/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, que aprovou uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Declaração de retificação n.º 16/2018

Procede à retificação da Portaria n.º 272/2018, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 130, de 14 de agosto de 2018, referente aos encargos previstos para o procedimento de aquisição de serviços de prevenção e mitigação do risco de derrocadas em taludes sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto de Execução”, relativo ao Lote 1 - Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103 e 107. Projeto de Execução.

Declaração de retificação n.º 17/2018

Procede à retificação da Portaria n.º 273/2018, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 130, de 14 de agosto de 2018, referente aos encargos previstos para o procedimento de aquisição de serviços de prevenção e mitigação do risco de derrocadas em taludes sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto de Execução, relativo ao Lote 2 - Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 104 e 110. Projeto de Execução.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA
REGIONAL DO TURISMO E CULTURA**Portaria n.º 482/2018**

Altera o n.º 1 da Portaria n.º 190/2018, de 7 de junho respeitante à distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de serviços de manutenção preventiva das instalações especiais e equipamentos de diversos serviços da Direção Regional da Cultura, pelo período de 3 anos (2018-2021), no montante total de € 130.050,00.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 29/2018/M**

de 19 de novembro

Proposta de lei à Assembleia da República que procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

O «Mel de Cana-de-açúcar» é um produto tradicional da Região Autónoma da Madeira obtido, exclusivamente, pela clarificação, depuração e concentração do suco de guarapa ou suco de cana-de-açúcar (saccharum officinarum), até à obtenção de um produto estável, livre de cristalização e que desde sempre tem sido utilizado na gastronomia madeirense, principalmente como ingrediente fundamental na confeção de produtos da doçaria regional, entre os quais o bolo-de-mel de cana e as broas-de-mel de cana.

No sentido de salvaguardar a genuinidade e de proteger de adulterações, tanto o «Bolo de Mel de Cana-de-açúcar» como as «Broas de Mel de Cana-de-açúcar», quer, naturalmente, o produto que lhes confere a essência distintiva, o «Mel de Cana-de-açúcar», o Governo Regional da Madeira criou as marcas «Mel de Cana da Madeira» e «Broas de Mel de Cana da Madeira», bem como os respetivos selos de autenticação, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho.

A produção de cana-de-açúcar tem uma importância relevante para a economia regional, contribuindo para o rendimento de um número significativo de agricultores e suas famílias, desenvolvendo-se num território ultraperiférico condicionado por um conjunto de adversidades que afetam profundamente a competitividade de grande parte das empresas aí instaladas, nomeadamente as do setor agroindustrial. Segundo o último Recenseamento Geral da Agricultura (2009), na Região Autónoma da Madeira existiam 1.114 explorações com cana sacarina, que contribuíram para a existência de uma atividade agroindustrial na Região.

Este produto, o mel-de-cana, que resulta da transformação da cana-de-açúcar, tem vindo a ser considerado como produto da indústria do açúcar (concorrendo no mercado com o «melaço», subproduto da indústria açucareira fundamentalmente de países terceiros), ainda que não esteja abrangido pelo estabelecido no âmbito da legislação europeia relativa à organização comum no mercado do açúcar (Regulamento (CE) n.º 318/2006, de 20 de fevereiro), que entretanto passou a estar integrada na Organização comercial dos mercados Agrícolas (COM Única), inicialmente aprovada pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, e, como tal, não consta da lista dos produtos abrangidos pela OCM Única, constante da Parte III do Anexo I do referido Regulamento.

Embora a produção do mel-de-cana tenha por base a mesma matéria-prima que a dos açúcares e de melaço, a tecnologia utilizada é semelhante à que se verifica na produção de outros sumos concentrados de frutos, devendo ser considerado um produto equivalente aos xaropes de sumos ou concentrados de sumos, para efeitos de enquadramentos em sede de aplicação de IVA.

Por outro lado, o mel-de-cana é utilizado como um produto equiparado ao mel de abelhas, pois ambos apresentam características próprias e propriedades nutritivas distintas que justificam a sua utilização na doçaria tradicional regional, em vários usos medicinais e como suplemento alimentar.

Uma vez que o mel de abelhas beneficia já da aplicação da taxa reduzida de IVA (verba 1.8 - Mel de abelhas, da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado), deve o mel-de-cana, para todos os efeitos, obter idêntico tratamento em sede de IVA.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

A verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

«LISTA I
[...]

1 - [...]

[...]

1.11 - Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas, mel de cana sacarina nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho, e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico.

[...]»

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em exercício, Miguel José Luís de Sousa.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2018/M

de 19 de novembro

Proposta de lei à Assembleia da República que procede à alteração à Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, que aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro

De acordo com a Constituição da República e com o consagrado nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito às receitas fiscais relativas aos impostos que lhes devam pertencer, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, cujo artigo 25.º prevê que constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região.

Contudo, às Regiões Autónomas sempre foi negada a entrega da sobretaxa de IRS aprovada pela Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, relativamente a rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, com o aditamento dos artigos 72.º-A e 99.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, por se considerar que constituía receita do Estado, entendimento que nunca foi partilhado pelas Regiões.

Até 2016, e no que se refere à Região Autónoma da Madeira, este entendimento levou a que se deixasse de arrecadar uma receita na ordem dos 70 milhões de euros.

Assim, tal como já anteriormente solicitado, a receita da sobretaxa de IRS cobrada aos contribuintes das Regiões Autónomas, deve a estes ser entregue, através de um plano estabelecido entre as partes, por forma a que possam recuperar os valores de receita fiscal que, indevidamente, lhes foram retirados.

A Região não abdica deste direito, pelo que apresenta o presente diploma com vista ao ressarcimento da receita da sobretaxa de IRS referente às pessoas singulares.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 85.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, que aprovou uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, que aprovou uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, a receita da sobretaxa extraordinária reverte integralmente para o Orçamento do Estado, com exceção da receita cobrada aos contribuintes das Regiões Autónomas, a qual reverterá integralmente para os respetivos orçamentos regionais.
- 5 - [...]»

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em exercício, Miguel José Luís de Sousa

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Declaração de retificação n.º 16/2018

Com vista a corrigir a Portaria n.º 272/2018, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª Série, n.º 130, de 14 de agosto de 2018, referente aos encargos previstos para o procedimento de aquisição de serviços “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto

de Execução”, relativo ao Lote 1 - “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103 e 107. Projeto de Execução” vimos proceder à sua retificação.

Assim, onde se lê:

2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2018 está inscrita na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projetos 51707, 51852, 51853 e 51855, Fontes de Financiamento 192 e 232, Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2018.

Deve ler-se:

2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2018 está inscrita na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projetos 51707, 51852, 51853 e 51855, Fonte de Financiamento 192, Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2018.

Assinada em 14 de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Declaração de retificação n.º 17/2018

Com vista a corrigir a Portaria n.º 273/2018, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 130, de 14 de agosto de 2018, referente aos encargos previstos para o procedimento de aquisição de serviços “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto de Execução”, relativo ao Lote 2 - “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 104 e 110. Projeto de Execução” vimos proceder à sua retificação.

Assim, onde se lê:

2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2018 está inscrita na rubrica da Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projetos 51850, 51851, 51856, 51857 e 51858, Fontes de Financiamento 192 e 232, Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2018.

Deve ler-se:

2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2018 está inscrita na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50,

Divisão 03, Subdivisão 01, Projetos 51850, 51851, 51856, 51857 e 51858, Fonte de Financiamento 192, Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2018.

Assinada em 14 de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 482/2018

de 26 de novembro

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 190/2018, publicada no *Jornal Oficial* n.º 90, Iª Série, de 07 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 1 da Portaria n.º 190/2018, de 07 de junho, passa a ter a seguinte redacção:

“1.º Os encargos orçamentais relativos à aquisição de serviços de manutenção preventiva das instalações especiais e equipamentos de diversos serviços da Direção Regional da Cultura, pelo período de 3 anos (2018-2021), no montante total de € 130.050,00 (cento e trinta mil e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, ficam assim repartidos pelos anos económicos de:

2018	€ 3.612,50;
2019	€ 43.350,00;
2020	€ 43.350,00;
2021	€ 39.737,50;

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 12 de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, Paula Cristina de Araújo Cabaço da Silva

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)